



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042075-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante KARINA REGINA BALEJO GONZAGA FERREIRA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.075

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042075-49.2025.8.26.0000

COMARCA DE GUARULHOS

AGVTE.: KARINA REGINA BALEJO GONZAGA FERREIRA

AGVDO.: BANCO BRADESCO S.A.

Agravo de Instrumento – Ação de Cobrança – Justiça gratuita – Requerimento na inicial – Pedido não justificado e nem demonstrado pelo requerente – Necessidade da concessão do benefício não evidenciada no caso – Indeferimento que deve ser mantido – Agravo de instrumento improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida na fl.181 dos autos da ação de cobrança, ajuizada pelo ora agravado, que indeferiu o pedido de concessão aos benefícios da justiça gratuita pleiteado pela ré.

Insurge-se a agravante, sustentando que os documentos solicitados pelo juízo foram juntados, demonstrando, assim, que não possui condições financeiras de arcar com os custos e despesas processuais sem prejudicar seu sustento. Alega, como se extrai de sua carteira de trabalho, que não está auferindo nenhuma renda pois foi desligada recentemente da empresa em que trabalhava. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, instruído e recebido com a concessão de efeito suspensivo.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 29/35).

É o relatório.

Consoante se infere do disposto no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos

benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta afirmação serve, em princípio, para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também por isso, por se tratar de presunção de caráter relativa, nada impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

É certo, por isso, que o juiz pode indeferir este requerimento quando houver fundadas razões para tanto, conforme pode ser extraído dos elementos constantes dos autos.

Com base na documentação acostada pela agravante (fls. 16/23 dos autos), verifica-se que os extratos bancários são referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2024, não tendo cumprido a agravante o quanto disposto no r. despacho de fl. 08, eis que deixou de trazer os extratos de movimentação bancária dos três últimos meses. Ainda, consigna-se que a agravante recebeu, só no mês de agosto, transferências que perfazem o montante de 8 mil reais.

Evidente, outrossim, a impossibilidade de uma análise precisa para a concessão do mencionado benefício, eis que são insuficientes e incompletas as documentações juntadas pela agravante, tendo em vista que a recorrente pode auferir fontes de rendas não declaradas, o que somente poderia ser verificado mediante a análise dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, referentes aos últimos meses.

Ademais, vale ressaltar que é prerrogativa do juiz solicitar os esclarecimentos que entender cabíveis para o deslinde da questão e, neste cenário, objetivando-se melhor análise do pedido, a

agravante foi intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para o fim de apresentar documentos aptos a comprovar sua hipossuficiência, consistente nos extratos bancários, relativos aos 03 (três) últimos meses, de todas as contas de sua titularidade de maneira completa, cópia da declaração de imposto de renda, ou comprovante de isenção, referente ao exercício de 2024, e ainda, comprovação dos rendimentos atuais, sob pena de indeferimento da pretensão.

Entretanto, a agravante não apresentou os extratos bancários de maneira completa.

Sendo assim, não restou evidenciada a condição de hipossuficiência defendida, pois embora oportunizado à postulante a chance de demonstrá-la, esta não obedeceu ao comando estatal, mesmo alertada pelo despacho que o descumprimento acarretaria no indeferimento da pretensão. Ademais, os documentos solicitados são de fácil obtenção por diligências da própria parte, presumindo-se que sua omissão é devido a existência de elementos aptos a prejudicar o deferimento da benesse perseguida.

É forçoso reconhecer, portanto, que a agravante não logrou demonstrar que faz jus à concessão do benefício requerido, conforme se lhe impunha para este mister, devendo ser mantida, por tais razões, a r. decisão recorrida.

É de se verificar, por outro lado, que a Lei nº 1.060/50 não conflita com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, porquanto este dispositivo constitucional institui um princípio de ordem geral, ao prever que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que mencionada Lei também estabelece mecanismos para assegurar a concessão do benefício da assistência judiciária somente àqueles que comprovarem a condição de necessitado, quando for o caso de se exigir esta comprovação, consoante se infere de seus termos. É certo, outrossim, que referida lei refere-se especificamente à gratuidade processual.

A irresignação da agravante não merece, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tais motivos, ser acolhida, devendo ser mantida, por isso, a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator